Sábado, 9 de Janeiro de 1993

Número 7

II

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 207

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro 207
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 207
Gabinete do Secretário de Estado da Cultura..... 207
Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 207
Instituto Português de Cinema 207
Gabinete da Secretária de Estado da Modernização Administrativa..... 208
Centro de Estudos e Formação Autárquica..... 208

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura

Portaria 14/93 (2.ª série):

Revoga a expropriação dos prédios «Monte Branco e anexas», «Palhetinha» e dos 150,5150 ha correspondentes ao art. 40 da secção P-P1 do prédio «Gaios, Gainhos, Santiago e Casas Novas» 208

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Coimbra..... 208
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ... 208
Secretaria-Geral do Ministério..... 208
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 208

Ministério das Finanças

Portaria 15/93 (2.ª série):

Autoriza a fusão do Banco Finantia, S. A., com a FINANTIA Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A. 209

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 209
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 209

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola 209

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral da Cooperação 209

Ministério da Indústria e Energia

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro 209
Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo 209
Gabinete do Secretário de Estado da Indústria 210

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário 210

Ministério da Saúde

Hospital Distrital de Leiria 210
Hospital Distrital de Santarém 210
Hospital Distrital de S. Paio de Oleiros 211
Hospital Distrital de Vila Real 211
Hospital Distrital de Viseu 211

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Instituto do Emprego e Formação Profissional 211

Ministério do Comércio e Turismo

Secretaria-Geral do Ministério 212

Ministério do Mar

Junta Autónoma dos Portos do Centro 212

Tribunal de Contas 212
Universidade Aberta 214
Universidade do Algarve 214
1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 215
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 215
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 216
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa 216
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa 217
Tribunal de Círculo de Alcobaça 217
Tribunal de Círculo de Vila do Conde 217
Tribunal de Círculo e de Comarca de Portalegre 217
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real 218
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda 218
Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira 218
Tribunal Judicial da Comarca de Alcobaça 218
Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer 219
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro 219
Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro 220

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA POR ASSINATURA UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

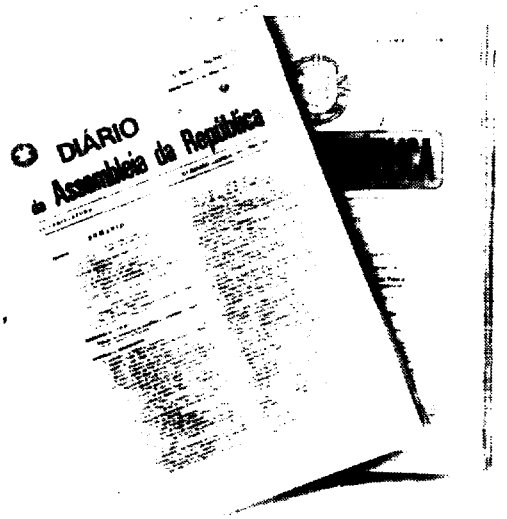

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.

MKM markimage

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Secretaria-Geral da Presidência da República, Palácio Nacional de Belém, em Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 165, de 20-7-92.

28-12-92. — O Presidente do Júri, *António José Rodrigues.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

Desp. 1/93. — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Dec.-Lei 451/91, de 4-12, delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto, com a faculdade de subdelegação, as competências que me são legalmente conferidas relativamente ao Centro Jurídico — CEJUR.

26-12-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Desp. 2/93. — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Dec.-Lei 451/91, de 4-12, e dos n.ºs 11 e 18 da Resol. Cons. Min. 48/92, de 31-12, delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto, com a faculdade de subdelegação, as competências que me são legalmente conferidas relativamente ao projecto DIGESTO — Sistema Integrado para Tratamento da Informação Jurídica.

31-12-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 23-12-92, com a anuência da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional de 18-12-92:

Maria Filomena Rosa Barbosa, segundo-oficial do quadro privativo do ex-Departamento de Acompanhamento e Avaliação — transferida, ao abrigo do art. 25.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, para exercer funções no quadro do pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1-1-93, ficando exonerada do lugar de origem a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que o sumário e a epígrafe do *DR*, 2.ª, 289 e 292, de 16 e 19-12-92, saíram com as inexactidões, que assim se rectificam, pelo que no *DR*, 289, onde se lê «Resoluções n.ºs 41/92, 42/92 e 43/92» deve ler-se «Resoluções n.ºs 42/92, 43/92 e 44/92» e no *DR*, 292, onde se lê «Resolução n.º 44/92» deve ler-se «Resolução n.º 45/92».

29-12-92. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Desp. 197-F/92. — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio a Dr.ª Fátima Dias Loureiro para exercer funções na área de consultadoria ligada ao património cultural no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1-8-92.

2 — A presente nomeação é válida até 31-12-92, sendo atribuído à nomeada o vencimento correspondente ao lugar de adjunto dos gabinetes ministeriais, acrescido das respectivas despesas de representação e subsídio de refeição.

A nomeada auferirá 13.º mês e subsídio de férias no valor correspondente ao do vencimento base do lugar de adjunto.

1-8-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Desp. 197-G/92. — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio José Carneiro de Almeida para desenvolver trabalhos relacionados com a assessoria de imprensa no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1-8-92.

2 — A presente nomeação é válida até 31-12-92, sendo atribuído ao nomeado o vencimento correspondente ao lugar de adjunto dos gabinetes ministeriais, acrescido das respectivas despesas de representação e subsídio de refeição.

O nomeado auferirá 13.º mês e subsídio de férias no valor correspondente ao do vencimento base do lugar de adjunto.

1-8-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Desp. 197-H/92 — 1 — Face à necessidade de dispor de um elemento especializado para trabalhos de relações públicas e acompanhamento de reuniões, nomeio, ao abrigo do n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, Maria Henriqueta Sousa Simões do Couto, com efeitos a partir de 1-8-92.

2 — A presente nomeação é válida até 31-12-92, sendo atribuído à nomeada o vencimento correspondente ao lugar de secretária pessoal, acrescido de subsídio de refeição. A nomeada auferirá a parte proporcional dos subsídios de férias e de Natal, no valor correspondente ao do vencimento base do lugar de secretária pessoal.

1-8-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Desp. 258-A/92. — Nos termos do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, cessa funções, a seu pedido, no meu Gabinete, José Carneiro de Almeida, nomeado pelo meu Desp. 197-G/92, de 1-8.

11-11-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Desp. 259-A/92. — Nos termos do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, cessa funções, a seu pedido, no meu Gabinete, a Dr.ª Maria de Fátima Saraiva Varandas Dias Loureiro, nomeada pelo meu Desp. 197-F/92, de 1-8-92.

11-11-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Desp. 274/92. — Ao abrigo do disposto no Desp. 27/92, de 10-6, do Primeiro-Ministro, publicado no *DR*, 2.ª, de 25-6-92, e nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, subdelego no director-geral dos Espectáculos e das Artes, engenheiro António Guilherme Pinheiro Xavier, a competência que me está delegada para a celebração de contratos de prestação de serviços com os elementos da Orquestra Sinfónica Portuguesa até ao montante de 5000 contos por contrato.

17-12-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.*

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Por despacho do director dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 28-10-92:

Inácia Maria Fernandes Sardinha Paias, escriturária-dactilógrafa principal do quadro de pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, terceiro-oficial do mesmo quadro (Visto, TC, 30-11-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do director dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 23-11-92:

Maria das Dores Almeida Henriques Soares, técnica-adjunta especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viseu — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de arquivo do mesmo quadro. (Visto, TC, 7-12-92. São devidos emolumentos.)

17-12-92. — A Subdirectora, *Manuela Mendonça.*

Instituto Português de Cinema

Aviso. — O Estado, através da Secretaria de Estado da Cultura, coopera técnica e financeiramente com as câmaras municipais aqui referidas, com as quais celebrou acordos de colaboração ao abrigo do disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12, nos montantes abaixo descritos:

Câmara Municipal de Celorico da Beira — 10 000 contos. (Visto, TC, 31-7-92.)
Câmara Municipal de Ponte de Lima — 7500 contos.
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo — 4000 contos.
Câmara Municipal de Vila Viçosa — 16 000 contos.
Câmara Municipal de Castro Verde — 12 000 contos.

Câmara Municipal de Esposende — 17 500 contos.
Câmara Municipal de São Brás de Alportel — 10 000 contos.
Câmara Municipal de Viseu — 50 000 contos.
Câmara Municipal de Aljustrel — 20 000 contos.
Câmara Municipal de Braga — 11 928 contos.
Câmara Municipal de Mirandela — 4995 contos.

(Acordos do visto do TC.)

As comparticipações da Secretaria de Estado da Cultura decorrentes destes acordos de colaboração estão a cargo do Instituto Português de Cinema pela verba inscrita no Programa 11 021 — Apoio à exibição comercial, visado pela Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional em 13-4-92.

28-12-92. — A Presidente da Direcção, *Maria Eduarda Ribeiro Rosa.*

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Por despachos de 22-12-92:

Licenciada Maria da Conceição Lourenço Dias de Oliveira, técnica superior principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — requisitada, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, com a anuência daquele Instituto, para exercer funções de apoio técnico ao Programa Integrado de Formação para a Modernização da Administração Pública (PROFAP), funções que vem prestando em regime de destacamento. O presente despacho produz efeitos a partir de 1-1-93.

Maria Idalina Teixeira Monteiro Fernandes, técnica principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração —requisitada, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, com a anuência daquele Instituto, para exercer funções de apoio técnico ao Programa Integrado de Formação para a Modernização da Administração Pública (PROFAP), com efeitos a partir de 1-1-93.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

29-12-92. — O Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, *França Martins.*

Centro de Estudos e Formação Autárquica

Por deliberação de 30-10-92 do conselho directivo do Centro de Estudos e Formação Autárquica:

Maria Emília Soares Dias Lucas de Oliveira — autorizado o contrato a termo certo, pelo período de um ano, para desempenhar funções de auxiliar administrativo. (Visto, TC, 4-12-92. São devidos emolumentos.)

18-12-92. — O Vice-Presidente, *João Tomé Feteira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 14/93 (2.ª série). — No âmbito de aplicação do Dec.-Lei 406-A/75, de 29-7, expropriou a Port. 579/75, de 24-9, os prédios rústicos sitos na freguesia e concelho de Redondo, denominados «Monte Branco, Sobral, Montinho», com a área de 561,7500 ha, inscritos na respectiva matriz cadastral no art. 1 da secção S, e «Palhetinha», com a área de 276,2290 ha, registado sob o art. 4 das secções Z-Z1 da matriz cadastral própria, sendo o primeiro em nome de Jerónimo António Lino e o segundo em nome de Venâncio Joaquim Cavaca Lino.

No mesmo quadro legal, operou a Port. 495/76, de 6-8, a expropriação, em nome de Brígida dos Prazeres Lino Lagartixo, do prédio rústico denominado «Gaios, Gainhos, Santiago e Casas Novas», sito na freguesia e concelho de Redondo e inscrito na respectiva matriz cadastral sob o art. 28.º das secções P-P1 e correspondendo-lhe uma área de 238,5550 ha. Esta portaria, que expropriava 87,9600 ha, por força da portaria de 21-7-87 do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, publicada no *DR*, 2.ª, de 6-8-87, porquanto o prédio havia sido matricialmente dividido em dois artigos — cabendo o art. 41 das secções P-P1 aos 87,9600 ha e o 40 das mesmas secções aos restantes 150,5150 ha —, ficando cada um afecto a seu proprietário.

Organizado e instruído o processo de reversão dos dois prédios inicialmente referidos e dos 150,5150 ha correspondentes ao art. 40 das secções P-P1 da freguesia e concelho de Redondo, para efeitos do pedido de aplicação da al. *b*) do n.º 1 do art. 30.º da Lei 109/88, de 26-9, com a redacção introduzida pela Lei 46/90, de 22-8, verificou-se que o actual detentor do direito à propriedade dos prédios supramencionados regressou à posse e exploração dos mesmos em data anterior a 1-1-90, configurando-se assim os requisitos impostos pelo preceito legal citado para a viabilização da reversão.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, revogar a expropriação dos prédios «Monte Branco e anexas», «Palhetinha» e dos 150,5150 ha correspondentes ao art. 40 da secção P-P1 do prédio «Gaios, Gainhos, Santiago e Casas Novas» já acima identificados, determinando para o efeito a derrogação das Ports. 579/75, de 24-9, e 495/76, de 6-8, nas partes em que os afectam.

30-12-92. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Coimbra

Por despacho do governador civil do distrito de Coimbra de 30-10-92:

Maria da Silva Costa Coelho, auxiliar administrativa do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Coimbra — nomeada, precedendo concurso, para o cargo de telefonista (escalão 2, índice 125) do mesmo quadro de pessoal, sendo exonerada do lugar que ocupa a partir da data do termo de aceitação da nomeação do novo cargo. (Visto TC, 16-12-92.)

29-11-92. — O Governador Civil, *Luís Pedroso de Lima.*

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho do Ministro da Administração Interna de 4-12-92:

José António de Barros Maia, de 30 anos de idade, casado, filho de Firmino Augusto Gomes Maia e de Maria da Rocha Barros, natural da freguesia de Odivelas, concelho de Loures, guarda n.º 6304/36 238, da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de aposentação compulsiva. Esta declaração é feita nos termos dos arts. 57.º, n.ºs 2 e 5, e 115.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da PSP aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

22-12-92. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira,* general.

Por despacho do Ministro da Administração Interna de 4-12-92:

Vítor Manuel Ramos de Carvalho, de 34 anos de idade, solteiro, filho de Manuel Carvalho Bernardino e de Emília Maria, natural da freguesia e concelho de Coruche, guarda n.º 6387/35 909, da Polícia de Segurança Pública de Lisboa — aplicada a pena de demisssão. Esta declaração é feita nos termos dos arts. 57.º, n.ºs 2 e 5, e 115.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da PSP aprovado pela Lei 7/90, de 20-2.

16-12-92. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira,* general.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do disposto na al. *d*) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista com a classificação final do estágio do candidato admitido com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da área de organização e gestão do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 129, de 6-6-91, devidamente homologada por despacho do secretário-geral de 22-12-92, vai ser afixada no sector de relações públicas do Ministério, onde poderá ser consultada.

23-12-92. — A Presidente do Júri, *Maria Victória M. P. Pinheiro da Silva.*

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Por despacho de 23-11-92 do Secretário de Estado da Administração Interna:

Armando Lopes de Almeida Manso — contratado, em regime de avença. (Visto, TC, 6-7-92. São devidos emolumentos.)

22-12-92. — O Director, *Cabral Sacadura.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 15/93 (2.ª série). — Tendo sido autorizada a constituição do Banco FINANTIA, S. A., por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças de 13-10-92, publicada no *DR*, 2.ª, de 29-10-92, e da FINANTIA Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A., por portaria do Ministro das Finanças de 29-12-88, publicada no *DR*, 2.ª, dessa data;

Tendo sido oportunamente requerida autorização para proceder à fusão do Banco FINANTIA, S. A., com a FINANTIA Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A., e encontrando-se o processo devidamente instruído:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Banco de Portugal, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 23/86, de 18-2, e do art. 17.º do Dec.-Lei 433/91, de 7-11, e ao abrigo do Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, publicado no *DR*, 2.ª, de 27-12-91, o seguinte:

É autorizada a fusão do Banco FINANTIA, S. A., com a FINANTIA Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A., por incorporação desta naquele banco.

29-12-92. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz.*

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos de 15-12-92:

Mário António Pinto e Castro — nomeado, precedendo concurso, técnico jurista assessor, ficando colocado nos serviços centrais. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-12-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos de 15-12-92, proferido ao abrigo da delegação de competências:

Mário de Oliveira de Beça Quintão, perito tributário de 1.ª classe — nomeado, em regime de substituição, para o cargo de chefe da Divisão da SISA e do Imposto de Mais-Valias, nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

Autorizados a exercer, em regime de substituição, as funções adiante mencionadas, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89:

Por despachos de 15-12-92, do director-geral das Contribuições e Impostos, proferidos por delegação:

Albino José Jesus Fialho, técnico tributário — o cargo de adjunto do chefe da Repartição de Finanças do 17.º Bairro Fiscal de Lisboa, com efeitos a partir de 4-5-92, pelo período de seis meses.
Rosa Maria Fernanda Rocha Pereira Moniz, técnica tributária — a cargo de adjunta do chefe do 17.º Bairro Fiscal de Lisboa, com efeitos a partir de 4-5-92, pelo período de seis meses.
João Ilídio Martins Vieira — a chefia da Repartição de Finanças de Esposende, no período de 12-9 a 19-11-91.
José Duarte Carrilho, técnico tributário — o cargo de adjunto do chefe da Repartição de Finanças de Alenquer, a partir de 12-8-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

21-12-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Por despacho de 22-12-92 do subdirector-geral da Junta do Crédito Público:

Maria do Rosário Ferreira Malaquias, escriturária-dactilógrafa, requisitada por um ano para exercer aquelas funções nesta Direcção-Geral — anulado o despacho publicado no *DR*, 2.ª, 289, de 16-12-92. (Não carece de fiscalização do TC.)

22-12-92. — O Subdirector-Geral, *Pontes Correia.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 16-12-92:

Licenciado Eduardo Manuel Vieira Dias — nomeado director de serviços, em regime de substituição, com efeitos a 14-12-92.

Por despacho do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 16-12-92:

Licenciada Maria Celeste de Sousa Pereira — nomeada chefe de divisão, em comissão de serviço, com efeitos a 16-12-92.

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola de 21-12-92:

Maria Manuela Paiva Leamaro Valério Vília, assessora de informática principal — nomeada, com efeitos a 13-8-92.

(Não carecem de fiscalização prévia.)

30-12-92. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral da Cooperação

Por despacho do director-geral da Cooperação de 29-12-92:

Licenciada Joana de Lurdes Barreira Vieira, técnica superior principal do quadro desta Direcção-Geral — provida no lugar de assessora principal do mesmo quadro, criado pelo Desp. Norm. 250/92, de 23-12, com efeitos a 12-5-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

29-12-92. — O Chefe de Repartição, *A. Carlos Pereira.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro

Por despacho de 18-12-92 do director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro:

Armando Eugénio Godet Ferreira Agria — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 2 dias.
Manuel Pereira Dias — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 15 dias.
Maria Amália dos Santos Manso — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 9 dias.
Maria Fernanda Valente Rodrigues Paulo — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 15 dias.
Jorge de Paiva Martins — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 18 dias.
Maria do Rosário dos Santos Nunes — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 3 dias.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

23-12-92. — O Director da Delegação, *Gil Patrão.*

Delegação Regional da Indústria e Energia de Lisboa e Vale do Tejo

Por despacho do director regional de 2-10-92:

Narciso Cordeiro Fernandes — celebrado contrato de avença para prestar apoio jurídico ao REAI. Este contrato produz efeitos a partir da data do visto do TC. (Visto, TC, 23-11-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho do director regional de 30-11-92:

António Fernando Rómixa Felício — celebrado contrato administrativo de provimento para frequência de estágio na carreira de téc-

nico superior de informática do quadro desta Delegação Regional, precedendo concurso. Este contrato produz efeitos após o visto do TC. (Visto, TC, 15-12-92. São devidos emolumentos.)

23-12-92. — O Director Regional, *Hélder Oliveira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Desp. 29/92. — Tendo em atenção a al. *b*) do art. 40.º do Dec.-Lei 442/91, de 18-11, e nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, da última parte do n.º 2 do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, bem como do n.º 1 do Desp. 137/91, de 16-1-92, do Ministro da Indústria e Energia:

1 — Subdelego no conselho directivo do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial as seguintes competências:

1.1 — Adoptar regimes especiais de descanso semanal, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;

1.2 — Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal de chefia, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;

1.3 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário superior a dez horas, num período de trabalho diário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos previstos na al. *d*) do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;

1.4 — Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso dessas situações, nos termos estabelecidos na lei;

1.5 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2;

1.6 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;

1.7 — Empossar os subdirectores gerais, directores de serviços, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, conjugado com o n.º 4 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;

1.8 — Designar substitutos de directores de serviços e chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos da al. *b*) do n.º 5 do art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 4 da mesma disposição;

1.9 — Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 191-E/79, de 26-6, conjugado com o art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;

1.10 — Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas als. *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do art. 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, bem como das não remuneradas, nos termos do n.º 6 da mesma disposição legal;

1.11 — Autorizar a acumulação com actividades privadas, nos termos do art. 32.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do n.º 3 do art. 9.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;

1.12 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, até ao limite de 40 000 contos, desde que precedidas de concurso público ou limitado, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

1.13 — Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços com dispensa de concurso público ou limitado, até ao limite de 20 000 contos, bem como dispensar a realização dos concursos e a celebração de contrato escrito até ao mesmo limite, nos termos do n.º 4 do art. 5.º, do n.º 2 do art. 8.º e do art. 9.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

1.14 — Designar, no silêncio do diploma orgânico, o funcionário que servirá de oficial público nos contratos relativos a despesas previstas nos n.ºs 1.12 e 1.13, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;

1.15 — Constituir fundos permanentes para o pagamento antecipado de ajudas de custos, nos termos do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 519-M/79, de 20-12, e outros abonos em numerário ou espécie;

2 — A subdelegação de competências efectuadas nos n.ºs 1.12 a 1.15 não abrange a aprovação ministerial de:

2.1 — Programa anual de deslocações ao estrangeiro, o qual deve ser incluído no plano de actividades anual ou plurianual ou constar de documento autónomo;

2.2 — Programa anual para acções de cooperação com os países africanos de língua oficial portuguesa, a organizar em articulação com o GEPIE.

3 — Semestralmente ser-me-á submetido pelo Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial resumo dos actos praticados ao abrigo das delegações efectuadas nos n.ºs 1.10 e 1.11 do presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respectiva assinatura.

17-11-92. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória da Mealhada

Aviso. — Para os devidos efeitos se comunica que se encontra afixada na sala dos professores a lista de progressão nos escalões da carreira docente com efeitos a partir de 1-1-93.

Os interessados dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

1-1-93. — A Presidente do Conselho Directivo, *Dulce Maria da Silva Santos Batista.*

Escola C+S de Gueifães

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixado, para consulta dos interessados, nos locais habituais desta Escola, o mapa do pessoal não docente abrangido pela al. *b*) do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 61/92, de 15-4 (descongelamento de escalões). Da integração cabe reclamação, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso.

21-12-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Gomes Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital Distrital de Leiria

Aviso. — *Concurso interno de provimento de um lugar de assistente hospitalar de anestesiologia.* — Homologada por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Leiria de 21-12-92, a seguir se publica, nos termos do n.º 33 do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso acima referenciado, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 191, de 20-8-92:

Dr.ª Maria de Fátima Belo de Figueiredo — 14,5 valores.
Jorge Manuel Lopes Cristóvão — 13,7 valores.

Da homologação da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias contados a partir desta publicação.

23-12-92. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia dos Santos.*

Aviso. — *Concurso interno de provimento para admissão de um assistente de imuno-hemoterapia.* — Homologada por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Leiria de 21-12-92, a seguir se publica, nos termos do n.º 33 do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, a lista de classificação final do candidato ao concurso acima referenciado, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 213, de 15-9-92:

Dr.ª Maria Isabel da Conceição Pires — 18 valores.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos torna-se público que o primeiro aviso publicado no *DR*, 2.ª, 294, de 22-12-92, se refere à categoria de 1.ª classe.

28-12-92. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia dos Santos.*

Hospital Distrital de Santarém

Aviso. — *Concurso interno geral de acesso à categoria de enfermeiro graduado, nível 1, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 250, de 29-10-92:*

Lista dos candidatos admitidos e excluídos:

Admitidos:

Alberto do Livramento Monteiro.
Anabela Arsénio Duarte da Silva.
Ana Cristina Guerreiro Silva.
Ana Cristina Saturnino Marques.
Ana Isabel Mateus da Silva.
Ana Margarida Gomes Henriques Antunes Varão.
Aníbal Martins.

António Manuel Simeão Mendes.
Aura da Conceição Afonso.
Belmira de Jesus Evangelista Bento.
Carlota Maria dos Reis Domingues.
Cecília Alice Piedade Barra.
Cecília Maria Henriques Dias.
Cidália Maria Figueira Romão da Piedade.
Cremilde Maria da Costa.
Custódio José Friezas da Costa.
Elisa Maria Vieira Rosa.
Elsa Maria da Costa Henriques Martins.
Fernanda Arlete Pires Vaz Cardoso.
Fernanda de Jesus Trindade Ganhão.
Fernanda Maria Nicau Dias.
Florbela Pereira Carvalho Mogas.
Graça Maria Silveira Mendes Teixeira.
Helena Cristina Midões Batista.
Hermínio Manuel Lopes do Rosário.
Idalina Marçal Leonardo.
Isilda Maria da Silva Farinha Cardoso.
João Paulo Vieira Rodrigues.
Joaquim António Oliveira Correia.
João Manuel Gomes Nunes.
Lourenço Domingos Vieira de Andrade.
Lucília de Lima Medina Livramento Monteiro.
Luísa Assunção Pereira Monteiro.
Manuel Joaquim Pereira Saraiva.
Maria Alice Dias Seabra.
Maria do Céu Augusta.
Maria Clara Moreira Duarte Batista.
Maria de Fátima Fonseca.
Maria de Fátima Guedes Osório Tavares.
Maria de Fátima Lopes Esteves.
Maria de Fátima Vargas de Libâneo.
Maria Fernanda da Cruz Frausto da Nóbrega.
Maria Fernanda Ferreira da Silva.
Maria Fernanda Mestre Nunes Rita Simões.
Maria Graziela Gomes Borges da Costa.
Maria Guadalupe Silva Romão Castro Fagulha.
Maria Helena Fernandes Claro.
Maria Isabel Bento Figueiredo Salvador.
Maria Julieta Coelho Costa Silva.
Maria Lúcia Farinha Alves Perdigão.
Maria Madalena Mendes Pascoal.
Maria Margarida Monteiro Marques Touret.
Maria Palmira Godinho Paiva Ventura F. Trindade.
Maria da Saudade Marques Ivo.
Maria Teresa Melro Figueiredo.
Margarida Horta Silvares da Cruz.
Marilyn Rodrigues Pestana Neves.
Paula Cristina Pereira Cortiço.
Soraya Santos dos Reis Barbosa Mendonça.
Teresa Boaventura Marreiros de Sousa.
Valentina Maria do Rosário Cabral.
Zélia Teresa Pereira Alves Fortunato.

Excluídos: (*a*)

Isabel Maria Ribeiro Machado.
Norberto Bento dos Santos.
Maria Leonor Almeida.
Maria do Rosário Lambéria Correia Almeida.

(*a*) Por não terem apresentado *curriculum vitae*, tal como exigido pelo n.º 9 do aviso de abertura.

11-12-92. — A Presidente do Júri, *Maria Conceição Frazão.*

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se faz público que se encontra afixada no Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de 17 lugares de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 255, de 4-11-92.

22-12-92. — O Presidente do Júri, *Manuel de Sousa Ligeiro.*

Hospital Distrital de São Paio de Oleiros

Aviso. — Lista de classificação final do concurso interno de provimento para preenchimento de quatro lugares vagos de assistente de obstetrícia/ginecologia da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 226, de 1-10-92. Por despacho da inspectora da administração hospitalar de 4-6-92 foi revogado o acto de homologação da lista publicada no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-92.

Refeitas pelo júri as operações necessárias, foi a respectiva lista de classificação final homologada por despacho do conselho de administração de 23-12-92, com as seguintes classificações:

	Valores
Dr.ª Maria Fernanda Santos Tavares Coelho Guedes	17,6
Dr. Vítor Manuel Leite Nicolau Costa	17,5
Dr. Rui do Carmo Faria	16,6
Dr. Ismael do Nascimento Pereira da Mota	16,5
Dr.ª Maria da Conceição Palhares Fontes Domingues	16,3
Dr.ª Fernanda Maria Barca Caiano Simões Nunes Pina	15,8
Dr. António Silva Azevedo	14,4

O prazo de 10 úteis para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da publicação em *DR*, devendo os mesmos serem entregues no serviço de pessoal deste Hospital.

28-12-92. — O Director, *António Pedro Araújo Lopes.*

Hospital Distrital de Vila Real

Aviso. — Por deliberação do conselho de administração de 22-12-92 são anulados os avisos de abertura dos concursos para provimento de dois lugares de assistente de fisiatria e dois lugares de assistente de radiologia, publicados no *DR*, 2.ª, 294, de 22-12-92.

28-12-92. — O Administrador-Delegado, *A. Lima Cardoso.*

Hospital Distrital de Viseu

Aviso. — Nos termos do n.º 25, secção v, do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, publica-se a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provimento de um lugar de assistente de anestesiologia do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 17-11-92:

Maria José Pereira de Arede.

Esta lista tornar-se-á definitiva, se no prazo de 10 dias úteis, contados a partir desta data, não for impugnada.

17-12-92. — Pelo Júri, *(Assinatura ilegível.)*

Rectificação. — Por ter sido mandado publicar com deficiência, a seguir se rectifica o presidente do júri do concurso para assistente de imuno-hemoterapia, publicado no *DR*, 2.ª, 282, de 7-12-92, pelo que, onde se lê «Presidente — Dr. José António Horta Oliveira, assistente.» deve ler-se «Presidente — Dr. António José Horta Oliveira, assistente de cirurgia geral, adjunto do director clínico do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu.»

14-12-92. — Pelo Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Aviso. — *Concurso de técnico auxiliar especialista, carreira de desenhador.* — Nos termos do art. 24.º, n.º 2, al. *b*), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista dos candidatos admitidos ao concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 6-11-92, para provimento de lugares de técnico auxiliar especialista, carreira de desenhador, se encontra afixada nos serviços centrais, nas delegações regionais, nos centros de emprego, de formação e de reabilitação do IEFP a partir da data desta publicação.

22-12-92. — O Vogal Efectivo, *Francisco Matos Dias.*

Por despacho do director do Departamento dos Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, exarado em 11-12-92 ao abrigo das competências que lhe foram delegadas:

Carlos Alberto Esteves Gomes Escada, Salvador Leonardo Grilo da Silva, Luís Filipe Marques do Amaral Coimbra e Maria Helena Seabra Morais de Almeida, funcionários do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — nomeados definitivamente, na sequência de concurso, promotores principais do mesmo quadro, considerando-se exonerados das anteriores funções logo que assinem os termos de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-12-92. — O Director do Departamento dos Recursos Humanos, *Eduardo Augusto Peres da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 18-12-92:

António de Matos Pereira, chefe de secção do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo — nomeado chefe de repartição, em regime de substituição, com efeitos a partir de 18-12-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

22-12-92. — O Secretário-Geral, *Raul Baptista Nunes.*

MINISTÉRIO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos do Centro

Por despacho de 14-12-92 do presidente da comissão instaladora da Junta Autónoma dos Portos do Centro:

Autorizado o abono de vencimento de exercício perdido aos seguintes trabalhadores da Junta Autónoma dos Portos do Centro:

	Dias
Libânia da Purificação Barradas Rocha	3
José Augusto Sabino de Oliveira	3
José Joaquim Légua Bem	6
Helena Maria Dias Vicente	17
Cesário Francisco Pinto Gonçalves	10
José da Purificação Acha	10
Maria Ascenção Silvério da Felismina Remígio	4

15-12-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Raul Patrício Leitão.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 163/92 — 2.ª Secção. — Comissão Executiva do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura — *quatro processos apensados, a saber:* processos n.ºs 2743/81, relativo à gerência de 1981; 2842/82, com um apenso, relativo à gerência de 1982; 1381/83, com um apenso, relativo à gerência de 1983; 12/84, com um apenso, relativo à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1984, constituído pelo relatório n.º 22/ISP/84 da Inspecção-Geral de Finanças, remetido ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho ministerial de 25 de Maio de 1984.

1 — Sobem a julgamento da subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas os processos supra-referenciados, relativos a três gerências inteiras de 1981, 1982 e 1983 e uma gerência partida de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1984 da Comissão Executiva do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura do Conselho da Europa. Os responsáveis vêm devidamente identificados, respectivamente a fl. 55 do processo n.º 2743/81, a fl. 73 do processo n.º 2842/82, a fl. 79 do processo n.º 1381/83 e a fl. 60 do processo n.º 12/84 e são, desde logo:

Pedro Manuel Guedes de Passos Canavarro, comissário-geral; João Amândio Teixeira Goulart de Bettencourt, comissário-adjunto.

A identificação dos responsáveis obedece ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 244/80, de 22 de Julho, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 189-A/81, de 3 de Julho, sem deixar de se sublinhar que a diluição de responsabilidades financeiras por uma enorme comissão executiva constituída nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 244/80, alterado pelo Decreto-Lei n.º 189-A/81, já citados, e com os poderes referidos no artigo 15.º do mesmo diploma, não suscita dúvidas sobre o conteúdo e limites da responsabilização financeira orgânica dos membros da Comissão Executiva, a qual, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/84, de 19 de Julho, é responsabilizada pela apresentação da conta de gerência relativa ao último período financeiro de exercício de actividades, com a respectiva discriminação e documentação, entre os quais, sem dúvida, devem incluir-se as relativas às operações de liquidação (cf. artigos 1.º e 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 246/84, de 19 de Julho); uma lista incompleta de todos esses responsáveis consta de fls. 148, 149 e 150 do processo n.º 2743/81. Em concreto se avaliará a responsabilidade eventual de membros da Comissão Executiva, se for caso disso.

2 — A instrução de todos os processos iniciou-se no Tribunal de Contas muito tardiamente, nos termos do despacho da Direcção-Geral n.º 149/89, de 3 de Novembro de 1989, e teve como fundamental elemento de controlo interno o relatório da Inspecção-Geral de Finanças supramencionado, que vem apenso ao processo de responsabilidade pela gerência de 1984.

Prosseguiu a instrução, primeiro na fase administrativa e depois na jurisdicional, tendo os processos sido apensados por despacho do conselheiro relator de 4 de Julho de 1991.

Deferindo a douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, foi ordenada, a fl. 166 do processo principal — ao qual se referirão as indicações subsequentes, se não houver menção especial (o processo n.º 2743/81) —, a efectivação de uma análise *in loco* aos documentos da XVII Exposição do Conselho da Europa, para usar uma expressão abreviada, constando de fl. 157 a fl. 165 uma cuidadosa, criteriosa e exaustiva listagem dos principais problemas suscitados pela análise destas contas.

Verificada a multiplicidade, complexidade e diversa natureza das principais questões, conforme informação de fl. 168 a fl. 171 do processo, determinou o conselheiro relator que se fizesse um estudo da incidência da lei da amnistia e das dificuldades de apuramento de tais questões, dadas as indicações relativas a desorganização dos elementos existentes, agora depositados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o tempo decorrido e a dificuldade das questões envolvidas, tudo isto confrontado com as possibilidades de real efectivação de responsabilidades financeiras relativas a cada uma das gerências em causa.

Dada vista do processo ao Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, emitiu o digno magistrado douta promoção, de fl. 175 a fl. 188, na qual conclui promovendo julgamento de quitação e considerando inútil a formulação de recomendações, dado que o organismo se encontra extinto desde 1984.

Após a vista do processo pelos Ex.mos Conselheiros-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

3 — A leitura do relatório da Inspecção-Geral de Finanças, dos relatórios iniciais de cada processo, das defesas escritas dos responsáveis em cada um dos processos e da douta promoção do digno procurador-geral-adjunto, além das já referidas informações especiais dos serviços, contendo um amplíssimo programa de investigação *in loco*, permite caracterizar a situação, comum a todos estes processos e analisada também ela, em termos continuados, no referido relatório da Inspecção-Geral de Finanças, da seguinte forma, sem prejuízo das referências de especialidade correspondentes a cada uma das gerências.

3.1 — Não foi possível levar a efeito a notificação de todos os responsáveis que integram a numerosíssima Comissão Executiva, por desconhecimento das moradas ou por óbito de alguns, conforme bem se afirma a fls. 175 e 176 do processo principal n.º 2743/81, na douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto (cf. ainda fls. 149 e 150).

3.2 — Observa ainda o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto que, «quanto aos que responderam, bem pouco esclareceram o Tribunal quanto às dúvidas colocadas, quer porque as respostas foram muito incompletas, alegando-se limitações quanto à disponibilidade de documentação e ao tempo já decorrido, quer porque se remeteu para diferentes fontes (arquivos e funcionários que prestavam funções na área administrativa e financeira)» (douta promoção, ibidem, fl. 176).

3.3 — As diligências que se encararam, conforme consta do processo, como objecto de verificação *in loco*, de fl. 157 a fl. 171, são múltiplas e pormenorizadas (implicando a análise de documentação contida em 600 caixas de arquivo, a fl. 157) e foram, na medida do possível, efectuadas pelos serviços de apoio do Tribunal, permitindo concluir nos termos genéricos que adiante se analisam especificadamente e que denunciam enorme desleixo na gestão financeira do organismo.

3.4 — A última conta julgada, por acórdão de 26 de Fevereiro de 1985, foi a da gerência de 22 de Julho a 31 de Dezembro de 1980 (processo n.º 2661/80), que foi objecto de decisão de quitação.

3.5 — Relativamente às quatro gerências em curso foi verificado que a atribuição de verbas ao Comissariado, no Orçamento do Estado, não teve subjacente a elaboração e apresentação de orçamento com a especificação da despesa; assim, as verbas autorizadas pela contabilidade pública não se apresentam discriminadas por rubricas, mas apenas globalmente mencionadas por dois grandes grupos de despesas — 44.09 — Despesas correntes e 71.09 — Despesas de capital —, encontrando-se as despesas correntes e as despesas de capital inscritas na conta discriminadas por rubricas. Verificou-se ainda não ser possível efectuar o controlo relativo da despesa orçada e paga, dada a inexistência de mapas comparativos, pelo que se não sabe se foram ou não excedidas as dotações orçamentais (cf. fl. 158 do processo n.º 2743/81); como bem observa o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, a fl. 178, «verdadeiramente verificou-se uma situação de impossibilidade material de ser cumprido o disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto» (fl. 178).

3.6 — Outros aspectos comuns — pelo menos a várias das gerências — são analisados e apreciados nos n.os 5 e 6.

4 — Verificaram-se ainda diferentes situações específicas quanto aos processos das gerências ora em apreço, das quais cumpre destacar as seguintes:

4.1 — Conta de 1981 (relatório inicial a fl. 157 do respectivo processo, o n.º 2743/81):

4.1.1 — Não coincidem o saldo de encerramento constante da respectiva certidão e o inscrito na conta, embora a diferença seja relativamente imaterial (4 332 420$40 e 4 340 909$40, respectivamente, são valores entre si pouco divergentes).

4.2 — Conta de 1982 (processo n.º 2842/82):

4.2.1 — Verifica-se uma diferença de 8489$ entre o saldo de abertura escriturado na conta e o certificado (à semelhança do que aconteceu com a conta de gerência anterior) e a diferença de 23 110$ entre o saldo de encerramento registado na conta e o certificado. Os responsáveis justificam a diferença entre o saldo de encerramento da conta e o valor constante da certidão da Caixa Geral de Depósitos (325 049 572$) pela existência de cheques em circulação, mas, como bem observa o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto na sua douta promoção a fl. 178, não foi remetida a relação destes (cf. fl. 178, n.º 2, destes autos e fls. 19 e 78 a 82 do processo n.º 2842/82); e a explicação, mesmo que seja verídica, não é justificativa.

4.2.2 — Quanto às receitas próprias, verifica-se que as referidas a fl. 159 do processo n.º 2743/81 se encontram documentadas; mas quanto a outras receitas próprias (Decreto-Lei n.º 244/80, de 22 de Julho, artigo 17.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 189-A/81, de 3 de Julho), tais como o produto da venda de publicações e bilhetes de ingresso, não consta qualquer justificação documental, ignorando-se mesmo quais sejam os seus montantes, e não foram juntas guias comprovativas da entrega nos cofres do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro. As diligências feitas não permitem concluir que tenha havido desvios de dinheiros, nem o contrário; não tendo os responsáveis instruído o processo como deviam, seria completamente incomportável que o Tribunal dispersasse os escassos recursos públicos de que dispõe para fazer uma morosa e exaustiva pesquisa nas referidas 600 caixas de documentação, por onde poderiam encontrar-se esparsos alguns elementos que permitissem documentar a existência ou a inexistência de fundos pelos quais os responsáveis haveriam de ter cuidado com a diligência, a regularidade e a fidelidade, como era seu dever, como o é de qualquer pessoa a quem são confiados valores ou dinheiros públicos. Só que se não pode presumir responsabilidade onde ela não venha demonstrada, sendo de aplicar aqui o princípio *in dubio pro reo*. Das deficiências de instrução do processo, que o Tribunal apenas pode tentar suprir com diligência não desproporcionada aos valores envolvidos, acaba por resultar uma efectiva falta de controlo, que beneficia os gestores pouco zelosos, ainda por cima cobertos por duas leis de amnistia entretanto publicadas. Nada mais resta, porém, do que censurar uma gestão financeira tão descuidada e reconhecer que, infelizmente, nenhum outro recurso existe ao dispor do Tribunal para apurar o que se terá passado e efectivar eventuais responsabilidades, as quais carecem de fundamentos factuais.

4.2.3 — De novo a incúria na documentação, combinada com as amnistias ocorridas e o facto de o tempo ter sido longo e cúmplice, provocando a acumulação de processos no Tribunal em anos passados, torna impossível averiguar se houve ou não situações de acumulação ou excesso de remuneração, ou se as situações referidas no n.º 10 do relatório inicial foram ou não devidamente regularizadas perante a segurança social, ou se efectivamente os contratos de pessoal referidos nos n.os 11, 12 e 13 do relatório inicial foram ou não foram ilegais (aceitando-se, na dúvida, a linha fundamental de argumentação absolutória constante da douta promoção, a fls. 180 e 181); e bem assim torna inevitável verificar que as situações irregulares relativas a contratação de obras e serviços, constantes dos n.os 15 a 18 do relatório inicial, ainda que não estejam inteiramente cobertas pela legislação especial referida a fl. 181 da douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, já haverão sido objecto da incidência de lei amnistiadora e que a situação referida no n.º 19 do relatório inicial eventualmente objecto de procedimento criminal vê este recurso ilegal encontrar-se prescrito; verifica-se, enfim, que a reposição tardia de saldos da gerência anterior foi, apesar de tudo, efectuada, pelo que nada mais haverá a dizer em sede de responsabilidade financeira, a qual, sem terminante prova dos factos geradores, não pode efectivar-se.

4.3 — Quanto à conta da gerência de 1983 (processo n.º 1381/83), no essencial, de novo se acompanham as considerações da douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, no caso, de fl. 182 a fl. 186. Assim:

4.3.1 — De novo não é possível esclarecer as pequenas divergências entre os saldos de encerramento (fl. 182 da douta promoção).

4.3.2 — De novo não é possível esclarecer devidamente a movimentação financeira relativa a receitas próprias, embora se anote o que consta a fl. 162 do processo n.º 2743/81: «da conferência efectuada verificou-se que o total da receita cobrada [...] foi entregue ao Estado».

4.3.3 — E de novo se verificam irregularidades não geradoras de responsabilidade financeira, releváveis ou amnistiadas ou prescritas: a errada classificação económica referida no n.º 5 do relatório inicial, pagamentos não autorizados por despacho governamental (ou, ao menos, cujo despacho de autorização se não pôde localizar), pagamentos irregulares pela rubrica 31.00 (aquisição de serviços não especificados), violação dos artigos 49.º e 50.º do Código do Imposto Profissional, impossibilidade de controlar as situações de acumulações e de excesso de remunerações, reposição do saldo da gerência fora do prazo (cf. douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto a fls. 183 e 184, cujo juízo acerca da respectiva impunibilidade em concreto se tem de acompanhar, *faute de mieux*).

4.4 — Conta de 1984 (processo n.º 12/84):

4.4.1 — Foram apresentadas três contas, as quais, apesar de contrárias ao princípio da unidade, foram combinadas no ajustamento final pela Contadoria; e assim, não dificultando nem impossibilitando a conferência ou julgamento da conta, não são sancionáveis.

4.4.2 — De novo se encontram diferenças relativamente imateriais entre os valores constantes da respectiva certidão e a inscrição na conta relativamente aos saldos de encerramento (cf. n.º 1 do relatório inicial e fl. 186 da douta promoção do Ministério Público).

4.4.3 — Verificam-se ainda outras situações, analisadas no relatório inicial, que não justificam qualquer sancionamento ou, se o justificavam no passado, não encontram condições de operacionalidade neste momento: nota-se que o montante de receitas próprias cobrado na gerência foi totalmente entregue nos cofres do Estado (fl. 164 dos autos); verificam-se de novo erros de classificação económica, despesas não autorizadas, violação do disposto nos artigos 49.º e 59.º do Código do Imposto Profissional e outros comportamentos referidos a fls. 185 e 186 da douta promoção, cuja impossibilidade de sancionamento decorre ou da prescrição de procedimento criminal ou da operância de amnistia financeira superveniente.

5 — Deve apreciar-se ainda uma questão, suscitada no n.º 4 do relatório inicial do processo n.º 12/84 e esclarecida, na medida em que pode sê-lo, no ofício de 11 de Março de 1992, a fl. 155 do processo n.º 2743/81. Na verdade, por conta de operações de tesouraria foram feitos adiantamentos ao Comissariado nos anos de 1983 e 1984, os quais foram objecto de algumas reposições, encontrando-se por regularizar, consoante informação de 14 de Agosto de 1991, o montante de 195 256 004$ (fl. 148 do processo n.º 12/84). Conforme o referido ofício, a fl. 155 do processo principal, os adiantamentos efectuados pelo Tesouro ao Comissariado para a XVII Exposição de Arte, Ciência e Cultura atingiram um total de 515 000 contos, dos quais se encontra por regularizar o referido montante de 195 256 034$ (ou 195 256 004$: fl. 148 do processo n.º 12/84).

O referido ofício a fl. 155 informa que «aquele valor, por fazer parte do saldo activo da conta de operações de tesouraria 'Operações a liquidar', foi transferido para a conta CEROT, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto»; e mais informa o director-geral do Tesouro: «prevê-se que a respectiva regularização seja efectuada através dos saldos passivos que forem transferidos para a citada conta CEROT ou ainda pelo recurso às receitas creditícias, de acordo com o previsto o artigo 5.º da mesma lei» (processo principal n.º 12/84, a fl. 155).

É este, sem dúvida, o procedimento financeiro mais grave do conjunto de gerências ora consideradas: a insuficiência de receitas próprias e de verbas orçamentais foi coberta por «Operações de tesouraria», com manifesta violação do regime legal destas operações ao tempo em que foram efectuadas, atingindo o montante de 515 000 contos, dos quais as reposições, originárias de receitas próprias insuficientemente documentadas ou de dotações orçamentais, deixaram por cobrir, até hoje, mais de 195 000 contos. O Comissariado foi, pois, mais uma das fontes de desvios de recursos de tesouraria do Estado para finalidades que lhes não cumpre prosseguir, financiando um défice do orçamento próprio e do Orçamento do Estado por meios contrários à lei, susceptíveis de ocultar o seu real montante e de afectar assim a transparência financeira.

Todavia, a fiscalização da irregularidade deste comportamento já foi, em sede genérica, feita pelo Tribunal relativamente a práticas deste tipo relacionadas com operações de tesouraria. E a fiscalização da eventual regularidade ou irregularidade do saldo final existente e do modo como ele irá ser liquidado não tem cabimento no julgamento das contas da Comissão Executiva do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, mas apenas no processo de fiscalização da regularização prevista na Lei n.º 23/90,

de 4 de Agosto, e do modo como lhe foi dado cumprimento através da gestão da conta CEROT pela Direcção-Geral do Tesouro. Por outras palavras: a sede própria para apreciar esta irregularidade é a Conta Geral do Estado e não a deste organismo autónomo.

Por isso, o presente acórdão será enviado aos Ex.mos Conselheiros responsáveis pelo parecer da Conta Geral do Estado e pela verificação de documentos de despesa dos serviços simples (Direcção-Geral do Tesouro), dado que, se irregularidades houve ou há, elas se situam no âmbito da Direcção-Geral do Tesouro e não propriamente no do Comissariado da XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura.

6 — Da apreciação antes feita resulta concordar-se com o que consta da douta promoção do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, a fl. 187 do processo principal n.º 2743/81: «Quanto às situações que, com segurança, são de qualificar como infracção financeira, as mesmas foram amnistiadas [supra II — n.º 1, alínea *b*), n.º 2, alínea *b*), n.º 3, alínea *b*), e n.º 4, alínea *c*); artigos 17.º, n.º 2, da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, e 17.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro; artigos 11.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e 1.º, alínea *z*), da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho]. Quanto a outras, quiçá a maioria dos casos que permanecem duvidosos, a análise da respectiva documentação— a qual não poderá em verdade afirmar-se que não foi elaborada — não faz concluir pela ilegalidade; é crível que as diferenças dos saldos constantes nos n.os 1, alínea *a*), 2, alínea *a*), 3, alínea *a*), e 4, alínea *b*), do n.º II, para além de, em concreto, serem montantes não muito significativos, poderão encontrar explicação em lapsos cometidos na contabilização de descontos (*ut item* 1 do relatório inicial do processo n.º 1381/83)».

Verifica-se, por outro lado, que nos autos não se indiciam propósitos dolosos ou prejuízos efectivos para o Estado, embora resulte claramente uma gestão pouca zelosa, pouca cuidada e, nos aspectos de justificação das operações efectuadas, verdadeiramente caótica.

Observa-se, todavia, que o Comissariado para a XVII Exposição se encontra já extinto (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 246/84, de 19 de Julho), pelo que seria inútil formular quaisquer recomendações e que o tempo decorrido, devido à acumulação de processos no Tribunal ao longo dos anos 80, não tornou possível um apuramento correcto de situações de dúvida nem o sancionamento de situações abrangidas por leis amnistiadoras entretanto entradas em vigor, sendo hoje manifesto desperdício de dinheiros e recursos públicos insistir em mais diligências probatórias por iniciativa do Tribunal.

Acompanha-se o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto quando, a fl. 188, escreve que «seria conveniente alertar o executivo (Presidência do Conselho de Ministros e Secretário de Estado da Cultura) para, futuramente, serem concretamente indicados os responsáveis e ser melhor acautelado o interesse público em matéria de receitas e despesas, sendo exigível um controlo mínimo em matéria de contratos e após a extinção do serviço (fase da liquidação)».

Efectivamente, também o regime legal e a forma prática como foi feita a liquidação deste serviço vieram agravar o modo como decorreu a sua gestão, sendo particularmente grave tudo o que se relaciona com a cobertura de défices de exploração por adiantamentos oriundos de operações de tesouraria do Estado, as quais só parcialmente foram objecto de ulterior reposição regularizadora.

A natureza da situação tem alguns pontos comuns com os que se traduzem nas declarações de impossibilidade de julgamento; mas, no caso concreto, parece existir uma certeza suficiente no apuramento das situações verificadas para que se não verifiquem os pressupostos de tal declaração.

Só nesse sentido, pois, a declaração formal de quitação deve pôr termo ao processo, sem que ela traduza uma convicção razoavelmente fundada acerca da regularidade da gestão feita, mas apenas o encerramento formal de um processo que, dado o tempo decorrido e a censurável falta de cuidado com que foi organizado, não permite concluir positivamente pela efectivação de responsabilidades que, se outros fossem os meios do Tribunal e outra a proximidade do momento da instrução relativamente aos factos, poderiam ser investigadas com suficientes graus de rigor e segurança.

7 — Nestes termos, tudo ponderado, com o douto parecer favorável do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto, julgam os da subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em 25 de Junho de 1992, os responsáveis do Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, relativamente às gerências supra-referenciadas, quites pelas aludidas responsabilidades.

Comunique-se à Presidência do Conselho de Ministros, à Secretaria de Estado da Cultura e ao Ministério das Finanças (Secretaria de Estado do Tesouro).

Comunique-se aos Ex.mos Conselheiros responsáveis pelo parecer da Conta Geral do Estado (relativamente à CEROT) e pela verificação de documentos de despesa dos anos a que se refere o n.º 5.

Outras comunicações necessárias, nomeadamente aos responsáveis e aos serviços.

Desapensem-se os processos.

Sem emolumentos.

25-6-92. — O Conselheiro Relator, *António de Sousa Franco.* — O Conselheiro-Adjunto, *João Manuel Fernandes Neto.* — O Conselheiro-Adjunto, *Arlindo Ferreira Lopes de Almeida.* — Fui presente, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada na Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral para admissão de técnico superior de 2.ª classe estagiário, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 230, de 6-10-92.

21-12-92. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Bárbara Madeira de Aguiar.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 10-8-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de doutor requerido por José Gil Teixeira Beltrão:

Presidente — reitor da Universidade do Algarve.

Vogais:

Engenheiro Agrónomo Zózimo Castro Rego, professor catedrático jubilado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Rasquilho Raposo, professor catedrático aposentado do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Alberto Santos Pereira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Eugénio de Araújo Faria, professor associado da Universidade do Algarve.

Doutor Ricardo Paulo Serralheiro, professor associado da Universidade de Évora.

16-12-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

Por despacho de 25-9-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado José Manuel Figueiredo Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, por três anos, com efeitos a partir de 1-10-92. (Visto, TC, 25-11-92.)

Por despacho de 21-10-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Hélder Manuel Brito Carrasqueira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, com 60% do vencimento, da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, por um ano, com efeitos a partir de 23-10-92.

Por despacho de 30-10-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Luísa Marina Moreira Viegas — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, com 60% do vencimento, da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, por um ano, com efeitos a partir de 3-11-92.

(Visto, TC, 2-12-92.)
(São devidos emolumentos.)

15-12-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 213, de 15-9-92, a p. 8588, referente à nomeação do Doutor Valentim Ribeiro de Almeida como professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia desta Universidade, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 18-8-92» deve ler-se «com efeitos a partir de 18-7-92».

7-12-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público de que no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 25 516/90.D/LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José Joaquim Cardoso Moreira Silva, solteiro, gerente comercial, nascido em 3-5-44, natural de Cabeço de Vide, Fronteira, filho de Vitorino Neves M. da Silva e de Josefina Dionísio C. M. da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 132508, emitido em 28-2-89, por Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Boa Hora, Vivenda FFH, 6, Quinta do Cabral, Arrentela, Seixal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho proferido em 30-10-92 nos autos acima referidos, declara-se o arguido José Joaquim Cardoso Moreira Silva, contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registo junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

6-11-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria A. F. Soares*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum, que o Ministério Público move contra António Manuel Benfica Melo Flores Afonso, solteiro, natural de Angola, nascido em 4-3-64, filho de Mário Flores Afonso e de Etelvina Emília Benfica Melo Afonso, portador do bilhete de identidade n.º 7137097, emitido em 15-12-86, pelo Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta do Coronel Pires Viegas, 17, em Faro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarado contumaz o referido arguido, tal declaração implica que os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

23-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 20 046/90, que o Ministério Público move contra Maria José da Conceição Silva, solteira, nascida em 30-4-52, natural de Lisboa, filha de Cândido da Silva e de Rita da Conceição Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 2330790, com última residência conhecida na Rua de António Jardim, 189, Coimbra, por ter cometido três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido nos autos acima indicados, em 22 de Outubro de 1992, foi a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que esta se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de a arguida obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

23-10-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — Pelo Escrivão, *Lúcia Leal*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção deste Juízo, faz saber que no processo comum n.º 522/89, pendente nesta comarca conta a arguida Nazaré dos Reis, solteira, doméstica, filha de Francisco dos Reis e de Maria das Virtudes, nascida em 5-5-26, natural de Ventosa, Torres Vedras, portadora do bilhete de identidade n.º 0120529, com última residência conhecida na Vila Alves, 4, Vítor Bastos, Travessa das Irmãzinhas dos Pobres, Lisboa, por se encontrar acusada da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, de que por despacho de 13-10-92 foi declarada cessada a contumácia da arguida, por amnistia, e ordenado também o oportuno arquivamento dos autos, face ao disposto nos arts. 1.º, al. *d*), e 2.º, n.º 1, da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º do Código Penal.

16-10-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 755/92.4TL.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido João Pedro Moreira Ribeiro Carido, divorciado, desenhador gráfico, nascido em 7-9-53, na freguesia de São Cristóvão e São Lourenço, em Lisboa, filho de José Ribeiro Simões Lopes Carido e de Maria Idalina Isabel Borges Brito Lamas Moreira Ribeiro Carido, com última residência conhecida na Rua de Pinto Ferreira, 32, 1.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º (corpo), n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (o último dos quais na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9), é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

16-10-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 15 349/91.3TD.LSB, pendente nesta comarca contra o arguido António Manuel Guerreiro Ferreira, casado, pedreiro, nascido em 15-3-61, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Manuel Francisco Ferreira e de Elvira da Nazaré Guerreiro, titular do bilhete de identidade n.º 8974004, com última residência conhecida no sítio do Terroal, Passil, Alcochete, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º (corpo), n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (o último dos quais na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9), é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-10-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 851/92-8TL-LSB (com juiz singu-

lar), pendente nesta comarca contra o arguido Arnaud Jean Lança, casado, nascido em 27-3-48, em Santa Bárbara, Castro Verde, filho de António Francisco Gato e de Francisca Esperança Rosa, sem bilhete de identidade (informado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal em 6-4-92), com última residência conhecida na Quinta de Santo António, Ribeira do Cartaxo, Cartaxo, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, conjugado com o art. 3.º, n.º 2, al. *a*), do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-10-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 882/92-8TL-LSB (com juiz singular), pendente nesta comarca contra o arguido Luís Filipe Peralta Queirós Mota, divorciado, escriturário, nascido em 4-10-55, em Moçambique, filho de Dégio Rubens Moutinho Pereira Mota e de Maria de Jesus Evelnia Peralta, titular do bilhete de identidade n.º 8569751, com última residência conhecida na Rua de Moçambique, 13, Lisboa, por se encontrar acusado da prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-10-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. —Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 152/91, pendente neste Juízo e Secção, contra o arguido Eduardo Gregório de Sousa, casado, maquinista da marinha mercante, nascido em 21-11-53, em São Pedro, Funchal, filho de Domingos de Sousa e de Maria José de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 4933274, com última residência conhecida na Travessa de São Plácido, 24, Lisboa, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 16-10-92 foi cessada a contumácia declarada por decisão de 28-10-91 e publicada no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12-91.

20-10-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível.)*

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça Mira, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 604/91, que o Ministério Público deduziu acusação contra João Alves Lomba, filho de João Bernardino Lomba e de Maria Alves Lomba, nascido em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, em 5-4-49, com última residência conhecida na Rua de São Julião, 52, 5.º, Lisboa, mas actualmente em parte incerta, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime previsto e punido pelos arts. 308.º e 309.º, n.º 2, al. *b*), ambos do Código Penal, por despacho de 22-10-92 o Tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos dos artigos 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias do registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337, n.º 3).

Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

22-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Mira*. — O Escriturário, *(Assinatura ilegível.)*

Anúncio. — O Dr. João Luís de Moraes Rocha, juiz de direito do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que, por despacho de 2-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 519/92, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel de Almeida Pinto Pina, filho de Manuel de Gomes Pina e de Glória de Almeida Pinto, natural de Cabo Verde, nascido em 2-9-72, solteiro, empregado eventual da RN, portador do bilhete de identidade n.º 9776724, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua das Beatas, portão 14, porta 5, 1.º, direito, Lisboa, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. *g*), 2, al. *h*), e 3, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), e a proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto substituir o estado de contumácia ora declarado.

5-11-92. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha*. — O Escriturário, *José António Carvalho Martins*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 2-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 5906/89, que o Ministério Público move contra Helena Lima Afonso, solteira, estudante, filha de Alfredo Afonso e de Noémia Vicente Lima, natural de São Tomé e Príncipe, nascida em 8-12-61, com última residência conhecida na Rua de Santo António, 1-A, rés-do-chão, esquerdo, Fetais de Baixo, Sacavém, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, em que a mesma foi declarada por despacho de 20-1-92, publicado no *DR*, 2.ª, 105, de 7-5-92.

9-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João Campos Jerónimo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 5-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 6558/90, que o Ministério Público move contra Ermelinda Fernandes Correia, casada, cozinheira, filha de Filipe Correia de Lima e de Maria Amélia Fernandes de Freitas, nascida em 22-7-56, natural de Valdigem, Lamego, com última residência conhecida na Travessa de José Agostinho Macedo, 9, Lisboa, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, em que a mesma foi declarada por despacho de 20-1-92, publicado no *DR*, 2.ª, 105, de 7-5-92.

9-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *João Campos Jerónimo*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por esta Secção e Juízo, correm termos uns autos de processo comum registado sob o n.º 387/91, que o Ministério Público move contra Pedro Manuel e Silva Vaz, natural de Pena, Lisboa, nascido em 26-10-69, solteiro, possuidor do bilhete de identidade n.º 10234003, de Lisboa, residente em Aldeira de Jesu, Bairro do Chesol, lote 191, Cascais, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho 9-11-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo foi detido.

9-11-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho.* — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral.*

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 8690/90.4TDLSB, em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Henrique Fernandes, filho de Gregório de Jesus Fernandes e de Mariana Henrique Rocha Fernandes, natural de Santa Maria de Lagos, Lagos, nascido em 27-7-43, comerciante, possuidor do bilhete de identidade n.º 1010507, de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Liberdade, 14, Sagres, Vila do Bispo, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, por despacho de 11-11-92 o Tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1); a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1), e a proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias do registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

Tal declaração, nos termos do n.º 5 do art. 337.º do Código de Processo Penal, tem o efeito jurídico, enquanto substituir o estado de contumácia ora declarado.

11-11-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho.* — O Escriturário Adjunto, *José António Martins do Amaral.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho de 11-11-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 457/91, que o Ministério Público move contra João Pereira, casado, operador de máquinas, filho de Alípio Pereira e de Maria da Conceição, nascido em 24-5-49, em São Martinho de Mouros, Resende, residente na Rua do Marquês de Abrantes, sobreloja, 1, Marvila, Lisboa, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, em que o mesmo foi declarado por despacho de 25-1-91, publicado no *DR*, 2.ª, 289, de 16-12-91.

11-11-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma.* — Pelo Escrivão de Direito, *João António de Jesus Grilo.*

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.ª Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 107/92, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Domingos Manuel Henriques Ricardo, filho de Francisco Ricardo e de Maria Bernardete Henriques, natural de Encarnação, Mafra, nascido em 27-4-48, solteiro, metalúrgico, residente em Quintas, Encarnação, Mafra, ao qual é imputado um crime de tráfico de estupefacientes e de uso de documento falso, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, e 27.º, al. *b*), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, com referência à Tabela I-B, e art. 228.º, n.ºs 1, als. *b*) e *c*), e 2, com referência ao art. 229.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 19-10-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis), e o arresto de todos os bens do arguido, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

23-10-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Berguete.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE ALCOBAÇA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 148/92, que o Ministério Público move a Pedro Eduardo Neves Freitas, solteiro, filho de Mário Moreira de Freitas e de Maria Luísa de Almeida Neves, natural de Vila Nova de Gaia, residente na Rua de João de Deus, 24, São Martinho do Porto, portador do bilhete de identidade n.º 9885899, de 26-4-91, por despacho do juiz, datado de 26-10-92, foi declarada cessada a contumácia, dado que o mesmo arguido se apresentou em juízo.

27-10-92. — O Juiz de Direito, *Luís Eduardo Mendes Louro.* — A Escrivã-Adjunta, *Graça Maria Saraiva.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE VILA DO CONDE

Anúncio. — O Dr. Ângelo Augusto Brandão de Morais, juíz de direito deste Tribunal de Círculo, faz saber que, por despacho de 30-9-92, foi declarado contumaz (art. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal) o arguido Joaquim José Costa Ferreira, casado, industrial, nascido a 16-11-58 em Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, titular do bilhete de identidade n.º 3664150, de 10-10-91, do Centro de Identificação Civil e Criminal, residente na Quinta da Terra Nova, Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido os crimes de burla e furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 316, n.º 1, al. *b*), 296.º, e 297.º, n.º 1, al. *f*), com referência ao art. 30.º, n.º 1, todos do Código Penal, nos autos de proceso comum n.º 705/92-C, pendentes neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição deste arguido obter ou renovar passaporte, certidões ou registos de quaisquer autoridades públicas e carta de condução de veículos automóveis até à cessação da sua contumácia.

8-10-92. — O Juiz de Direito, *Ângelo Augusto Brandão de Morais.* — A Oficial de Justiça, *Helena Maria de Durães Coutada.*

Anúncio. — O Dr. Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, juiz de direito deste Tribunal de Círculo, faz saber que, por despacho de 19-10-92, foi declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal) o arguido Manuel dos Santos Matos e Castro, casado, marítimo, (bilhete de identidade n.º 3856479, de 12-12-78, Porto), residente na Rua de João XXIII, Edifício Campos Cunha, bloco 2, 2.º, direito, Póvoa de Varzim, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, e 297.º, n.º 2, al. *c*), e introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art.º 177.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 176.º, n.º 2, todos do Código Penal, nos autos de processo comum n.º 718/92-C, pendente neste Tribunal de Círculo, que lhe move o Ministério Público.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção e a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados directa ou indirectamente pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de o arguido obter passaporte e quaisquer certidões na conservatória do registo civil.

20-10-92. — O Juiz de Círculo, *Heitor Pereira Carvalho Gonçalves.* — O Oficial de Justiça, *José Manuel Teixeira da Lapa.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE PORTALEGRE

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 69/90, que correm termos no Tribunal de Círculo e de Comarca de Portalegre, que o digno magistrado do Ministério Público move

contra o arguido Evaristo Pereira, solteiro, canalizador, nascido em 3-5-65, natural da República da Guiné-Bissau, filho de Ambrósio Pereira e de Menho Vaz, com a última residência na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 37-B, Amadora, actualmente detido, por haver cometido um crime de uso de documento falso, previsto e punido pelo art. 228.º, n.ºs 1, al. *c*), e 2, do Código Penal, foi, por despacho de 14-9-92, declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia que havia sido aplicada ao referido arguido por despacho proferido em 22-4-91.

15-9-92. — A Juíza do Tribunal de Círculo, *Maria da Luz Neto da Silva Baptista.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Figueiredo.*

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 6/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Laureta Grilo da Purificação, actualmente presa no Estabelecimento Prisional de Tires, viúva, nascida em 20-3-39, em Elvas, filha de Dionísio da Purificação e de Luísa Grilo, titular do bilhete de identidade n.º 8888147, emitido em 2-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de passagem de moeda falsa, previsto e punido pelo art. 241.º, al. *a*), do Código Penal, foi, por despacho de 15-9-92, declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia, que havia sido aplicada à arguida por despacho proferido em 16-11-90 no processo comum n.º 88/90 deste Tribunal, do qual foi extraída culpa tocante.

16-9-92. — A Juíza do Tribunal de Círculo, *Maria da Luz Neto da Silva Baptista.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fernanda Figueiredo.*

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 18/92, que correm termos no Tribunal de Círculo e de Comarca de Portalegre contra o arguido José Infante da Costa, casado, marmorista, nascido em 10-3-56, natural de Tortosendo, Covilhã, filho de Albertino Pereira da Costa e de Hermínia Infante Barreiros, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Seixo, 8, 1.º, esquerdo, Pombal, por se encontrar pronunciado como co-autor material de dois crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelas disposições conjugadas dos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. *a*), e 2, als. *c*) e *h*), todos do Código Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 22-9-92, o que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obtenção de passaporte, de bilhete de identidade ou suas renovações ou quaisquer certidões a emitir pelos registos civis.

25-9-92. — O Juiz de Círculo, *Mário João Canelas Brás.* — O Escriturário Judicial, *Rui João Galheiros Andrade.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 381/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo deste Tribunal, contra o arguido Manuel Fernando Vieira Barbosa, casado, técnico de equipamento de escritório, filho de Carmindo Martins Barbosa e de Lúcia Barbosa Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 5906761, emitido em 25-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido a 21-4-58, na freguesia de Rio Tinto, Gondomar, com a última residência conhecida na Rua de Pedro Maia, 129, 2.º, direito, Gondomar, actualmente em parte incerta do País, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23/9, por despacho de 20-10-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

21-10-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira.* — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Garcia Luís.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 239/91, da 1.ª Secção do 1.º Juízo da comarca de Águeda, em que é arguido Rolando Celso de Almeida Faria, casado, vendedor, filho de Raul da Costa Viana e de Judite Frederico de Almeida e Faria, nascido em 1-3-53, natural de Moçambique, com última residência conhecida em Casal de Álvaro, Espinhel, Águeda, declarado contumaz por despacho de 1-4-92, foi, por despacho de 12-10-92, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

19-10-92. — O Juiz de Direito, *Luís Augusto Teixeira.* — A Escriturária Judicial, *Maria Luísa Ferreira Dias.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio. — A Dr. Maria Adelaide de Jesus Domingos, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Albufeira, faz saber que nos autos de processo comum singular registado sob o n.º 97/90, da 2.ª Secção de Processos, que a digna magistrada do Ministério Público move ao arguido José Miguel Xavier Fernandes, solteiro, de 26 anos de idade, nascido no dia 11-10-64, natural de Nova Lisboa, Angola, filho de Rui Alberto Fernandes e de Maria Adelina Xavier Fernandes, titular do bilhete de identidade n.º 139286, emitido em 5-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com residência conhecida na Rua Nova, 33, Albufeira, actualmente preso no Grupo n.º 2 da Escola Armada da Marinha, em Lisboa, acusado pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi, por despacho de 25-9-92, declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código Penal, em virtude de o arguido ter sido detido.

7-10-92. — A Juíza de Direito, *Maria Adelaide de Jesus Domingos.* — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível.)*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 11-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 265/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Alcobaça, que o Ministério Público move contra Armando Aurélio Vasques de Sousa, casado, motorista, nascido em 24-4-48, filho de João Artur de Sousa e de Licínia Alice Vasques de Sousa, natural de Vila Fernando, concelho de Elvas, com última residência conhecida na Rua do Tirado, 1, Cernache, Coimbra, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. *c*), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13-3-92. — A Juíza de Direito, *Ana Bela Dias Cupertino.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Silva Couto Pires.*

Anúncio. — Por despacho de 28-10-92, exarado pela juíza de direito do 2.º Juízo, 4.ª Secção, nos autos de processo comum n.º 39/92, foi declarado contumaz o arguido Ramiro da Costa Grabriel, casado, industrial, filho de António Domingues Gabriel e de Rosa Maria da Costa, nascido em 28-7-45, natural de Maceira, Leiria, titular do bilhete de identidade n.º 2573942, emitido em 24-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Campos, Maceira-Liz, Leiria, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12/1/27, na redacção resultante do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

Tal medida implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, e a proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos junto das repartições públicas.

30-10-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Jesus Ribeiro de Sousa Henriques.* — A Escrivã-Adjunta, *Natália Duarte.*

Anúncio. — Nos autos de processo comum n.º 82/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo da comarca de Alcobaça, em que é arguido um indivíduo de raça negra, com cerca de 1,80 m de altura, apresentando cerca de 31 anos de idade, que se identificara como Domingos Mendes da Costa, solteiro, natural de Macau, filho de João Mendes da Costa e de Joana Mendes Cabral, com última residência conhecida em Évora de Alcobaça, Alcobaça, pronunciado pela prática de um crime de falsas declarações, previsto e punido pelo

art. 22.º do Dec.-Lei 33 725, de 22-6-44, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 2-11-92, nos termos do arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração e ainda a proibição de obter certidões e registos de outra documentação, nomeadamente passaporte e bilhete de identidade, junto das autoridades públicas.

3-11-92. — A Juíza de Direito, *Ana Bela Dias Cupertino*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Almurtão Furtado*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio. — Por despacho de 2-10-92, proferido nos autos de processo comum n.º 263/89, da 2.ª Secção, em que é arguido António José Lopes da Silva, residente na Rua de Ernesto Reis, lote 2, 2.º, direito, Sobralinho, Alverca, Vila Franca de Xira, nascido em 13-2-67, filho de José Gonçalves da Silva e de Maria Lopes de Moura Barroso, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, tendo sido o despacho que o declarou contumaz publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 2-2-90.

7-10-90. — O Juiz de Direito, *António Júlio Costa Sobrinho*. — O Escrivão-Adjunto, *Albino do Nascimento Ramos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos presentes autos de processo comum singular n.º 135/92, em que é arguido José Manuel de Sousa da Rocha e Silva, filho de João da Rocha e Silva e de Maria Augusta Martins de Sousa Rocha e Silva, natural da freguesia de Campanhã, Porto, nascido em 9-6-46, casado, contabilista, com última residência conhecida no Bairro do Fomento de Habitação, 23, Godim, Peso da Régua, como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, considerando a impossibilidade da sua notificação, por ausência em parte incerta, cumprindo o prescrito no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e tendo presente o disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declara-se o arguido contumaz, tornando-se anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois dessa data.

Sendo necessária à desmotivação da sua contumácia, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos de natureza patrimonial, ficando excluídos os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

A declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores ao processo até à apresentação do arguido ou sua detenção.

15-7-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriturária, *Emília Ramalheira*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo, faz saber que, por despacho de 7-7-92, proferido nos autos de processo comum n.º 290/91, que o Ministério Público move ao arguido Ângelo Antunes Santos Caetano, casado, nascido em 16-4-39, no Barreiro, filho de Manuel Francisco Caetano e de Maria Augusta dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1248879, de 15-1-91, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 66, traseiras, Aveiro, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 337.º, foi aquele réu declarado contumaz, com as consequências previstas no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *c*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e n.ºs 3, 5 e 6 do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, bem como anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta declaração e a proibição de o arguido obter certidões do registo criminal, pedido de renovação do bilhete de identidade, certidão de casamento e nascimento.

17-9-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Patrocínio*. — O Escriturário, *José Ribau*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa, juíza de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, faz saber que nos autos de processo comum singular n.º 556/91, a correr termos na 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Marques Coelho, solteiro, comerciante, filho de Manuel Coelho e de Maria Marques Afonso, nascido em 21-10-56, em Trofa do Vouga, Águeda, portador do bilhete de identidade n.º 5412440, emitido em 5-2-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Pensão Ugo, Largo da Estação, Águeda, por não ter sido viável a sua notificação para julgamento pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 22-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, ficando, enquanto perdurar tal situação, anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar depois desta data, decreta-se igualmente a proibição de o arguido obter junto de quaisquer autoridades públicas todos os documentos que possam ter directa utilização em negócios jurídicos da natureza patrimonial, ficando excluídos desta proibição os que forem destinados à celebração de actos ou negócios jurídicos de natureza pessoal.

Esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos processuais, até à apresentação do arguido ou sua detenção, de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

29-9-92. — A Juíza de Direito, *Teresa do Rosário Ferreira de Sousa*. — A Escriturária, *Rosa Celina Ribeiro Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 6-10-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 652/91, que o Ministério Público move contra Manuel João Teixeira da Costa, solteiro, sem profissão, filho de Maurício da Costa e de Maria de Fátima da Silva Teixeira, nascido em 6-6-69, na freguesia de Telões, Amarante, com última residência conhecida no Bairro do Cavalheiro, Costa do Valado, Aveiro, a correr termos neste 3.º Juízo, 1.ª Secção, da comarca de Aveiro, por ter cometido um crime previsto e punido pelos arts. 177.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir de agora (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e ainda a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e quaisquer certidões ou registos emanados de autoridades públicas.

12-10-912. — O Juiz de Direito, *Gabriel Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Irene Martins*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 28-10-92, proferido nos autos de processo comum colectivo n.º 238/92, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Manuel Lopes Salvador, casado, pedreiro, natural de Gafanha do Carmo, concelho de Ílhavo, onde nasceu a 1-11-63, filho de João Ferreira Salvador Júnior e de Maria da Luz Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 9732078, de 9-1-90, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Gafanha do Carmo, concelho de Ílhavo, por haver cometido os crimes de violação na forma tentada e introdução em casa alheia, previstos e punidos pelos arts. 201.º, n.ºs 1, 22 e 23 e 74, e 176.º, n.º 2, todos do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos artigos 336.º, n.º 1, e 337.º, ambos do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, licença de uso e porte de arma, carta de condução de veículos motorizados, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis.

30-10-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Miguel Pinto Seabra*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Rocha Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 262/91, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Domingos Gomes Ramos, casado, comerciante, natural de Santa Catarina, concelho de Santa Catarina, Cabo Verde, onde nasceu em 16-7-50, filho de Manuel Gomes Tavares e de Romana Freire Semedo, portador do bilhete de identidade n.º 16020342, de 5-12-85, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Vivenda Mendes Dias, Quatro Estradas, Quarteira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, ambos do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de o arguido obter os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte, licença de uso e porte de arma e carta de condução.

4-11-92. — O Juiz de Direito, *Arlindo Martins de Oliveira*. — O Escriturário, *João Miguel da Silva Pontes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-11-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 628/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Jorge Manuel Parreira Rodrigues, casado, electricista, natural de Ovar, concelho de Ovar, onde nasceu em 4-1-63, filho de António do Espírito Santo Rodrigues e de Tagilde Maria Parreira, portador do bilhete de identidade n.º 7720641, de 28-9-83, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Travessa da Rua da Agra, 46, Aradas, concelho de Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, ambos do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de o arguido obter os seguintes documentos: bilhete de identidade, passaporte e licença de uso e porte de arma.

6-11-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Miguel Pinto Seabra*. — O Escriturário, *João Miguel da Silva Pontes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos do processo comum singular n.º 277/91, pendentes nesta comarca contra a arguida Maria Helena Jacinto da Ribeira Luziário Teles, casada, auxiliar de educação, nascida em 9-5-62, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Amadeu Valdemar da Ribeira e de Cassilda de Jesus André Jacinto da Ribeira, titular do bilhete de identidade n.º 6260929, de 15-1-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Praceta de José Régio, 2, 1.º, esquerdo, Baixa da Banheira, Moita, por lhe ser imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-10-92, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de acto urgentes.

13-10-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 190/91, pendente no 1.º Juízo, 1.ª Secção, desta comarca do Barreiro, contra o arguido António José Caetano Rodrigues, casado, soldador, filho de Raul Eduardo Rodrigues e de Margarida Barros Caetano Rodrigues, natural da freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, onde nasceu em 6-7-56, titular do bilhete de identidade n.º 5049700, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Quinta de Santo António, lote 64, Marrazes, Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. *a*), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 6-10-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, bem como qualquer documento junto da repartição de finanças, determinando a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

15-10-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
  1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
  1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
  1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
  4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
  3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex